

MENSAGEM Nº. 11/2022

Ribas do Rio Pardo, MS, 17 de fevereiro de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:**

Encaminhamos o incluso Projeto de Lei de nº. 11, para deliberação deste Colendo Poder Legislativo, com o objetivo de autorizar o *“Poder Executivo Municipal a subsidiar integralmente o Transporte Escolar Universitário, cria a Comissão Municipal do Transporte Universitário (COMTUV), autoriza o transporte de times, clubes esportivos e associações culturais revoga a Lei Municipal nº. 1.216, e dá outras providências”*.

Trata-se de transporte escolar que remonta há mais de trinta (30) anos em nosso Município, e nunca houve uma Lei autorizativa para subsidiar e regulamentar esse importante serviço prestado aos estudantes universitários, onde às vésperas de toda eleição municipal, sentem-se apreensivos se haverá ou não a continuidade e gratuidade desse transporte para a vizinha cidade de Campo Grande, MS.

As despesas decorrentes deste transporte já integram, regularmente, o orçamento municipal há vários anos, não havendo qualquer prejuízo ao ensino fundamental, que é obrigação do Município, além de que tal situação encontra respaldo no art. 5º., Parágrafo único, da Lei Federal nº. 12.816, de 5 de junho de 2013, que assim dispõe:

Art. 5º. A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.



Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. (grifamos).

Amplamente conhecidos são os impactos sociais e econômicos aos chamados “universitários” caso a presente Lei não seja aprovada, tratando-se da única forma de dar guarida legal e colocar um ponto final nessa situação, com a autorização definitiva de tal despesa como Política Pública permanente, independentemente de quem estará à frente da Chefia do Poder Executivo Municipal, tranquilizando a todos que dependem desse tradicional e gratuito serviço de transporte escolar para alunos de ensino superior, razão pela qual submetemos a apreciação deste projeto, na forma do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, motivando o requerimento de tramitação sob urgência, consoante também aos artigos 119 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Enunciadas as razões de nossa iniciativa, submeto a proposição ao exame desta respeitada Edilidade, renovando minhas saudações de estilo ao Parlamento local.

Atenciosamente,


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
TIAGO GOMES DE OLIVEIRA
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE



RIBAS DO RIO PARD - MS

PROJETO DE LEI Nº. 11, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a subsidiar integralmente o Transporte Escolar Universitário, cria a Comissão Municipal do Transporte Universitário (COMTUV), autoriza o transporte de times, clubes esportivos e associações culturais e revoga a Lei Municipal nº 1.216, e dá outras providências”.

O PREFEITO DE RIBAS DO RIO PARD, MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo de Ribas do Rio Pardo autorizado a subsidiar em 100% (cem por cento) os custos com transporte de estudantes que frequentam o ensino superior (universitário), cursos profissionalizantes e/ou técnicos para o Município de Campo Grande, MS.

Art. 2º. Terão direito ao serviço de transporte gratuito os estudantes residentes no Município de Ribas do Rio Pardo que necessitem de deslocamento diário ou cíclico para a frequência às aulas, desde que regularmente matriculados em cursos de nível de graduação, cursos profissionalizantes e/ou cursos técnicos regulares, devidamente reconhecidos e autorizados pelo Ministério de Educação (MEC).

Parágrafo único. Fica vedada a autorização para estudantes de ensino médio, de curso pré-vestibular ou qualquer outro curso profissionalizante não autorizado pelo MEC, exceção feita aos cursos ministrados pelo “Sistema S”.

Art. 3º. O transporte a que alude o artigo 1º será oferecido, no modo rodoviário, através de veículos da frota do Município de Ribas do Rio Pardo ou contratados de empresas terceirizadas através de processo licitatório.

§ 1º. Quando da licitação das linhas a serem terceirizadas, deverá o Poder Executivo Municipal fazê-la de forma individual, ou seja, por linha de atendimento, devendo providenciar a próxima licitação



específica no prazo de seis (6) meses contados da publicação da presente Lei, exigindo-se os critérios de segurança e higiene, ar-condicionado, toailete a bordo, atendendo-se as normas da legislação de trânsito, além do seguro obrigatório e do uso de rastreador em cada veículo, que deverão ter no máximo dez (10) anos de fabricação.

§ 2º. Havendo linhas com estudantes cadeirantes ou qualquer deficiência, os veículos devem estar adaptados com cadeira de transbordo, plataforma elevatória ou rampa móvel e em caso de pessoas com deficiência visual, a possibilidade de viajar com o cão-guia.

Art. 4º. O Município disponibilizará um veículo específico para cada linha, desde que haja um mínimo de 20 (vinte) estudantes regularmente matriculados.

Art. 5º. Para fazerem jus ao benefício de que trata a presente Lei, os estudantes deverão realizar cadastro na Secretaria Municipal de Educação, apresentar o comprovante de matrícula da instituição de ensino que irá frequentar, bem como, apresentar cópia do seu documento com fotografia e comprovante de endereço.

§ 1º. Não será beneficiado o aluno que não cumprir com as exigências referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º. O transporte será oferecido todos os dias da semana, exceto aos domingos.

Art. 6º. O transporte previsto nesta Lei deve garantir ao estudante o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo ser estabelecido um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino onde estiver matriculado, tudo definido pela Comissão Municipal do Transporte Universitário (COMTUV).

Art. 7º. As normas de utilização do veículo do transporte escolar universitário serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá constituir uma Comissão Municipal do Transporte Universitário (COMTUV), a ser criada e nomeada, composta por 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação e 3 (três) indicados pelos estudantes, que regulamentará a utilização dos ônibus e fiscalizará e disciplinará o seu uso, podendo



aplicar sanções em caso de danos aos veículos ou comportamentos não condizentes com o bem-estar dos usuários.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta própria do orçamento geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar a diversos times esportivos e associações culturais com transporte para os locais onde forem participar de eventos de suas categorias.

§ 1º. As entidades ou grupos interessados deverão requerer o transporte com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias, comprovando o cadastro ou inscrição do evento que pretendem participar.

§ 2º. Para o auxílio previsto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá fazer uso de sua frota própria, preferencialmente com veículos da Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer, e, na sua falta, com veículos da Secretaria de Educação ou de empresas terceiradas, podendo utilizar as linhas licitadas para o transporte escolar universitário.

Artigo 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e a Lei Municipal nº. 1.216, de 18 de agosto de 2.021.

Ribas do Rio Pardo, MS, 17 de fevereiro de 2022.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL